

| | | |
|---|---|---|
| Crédito presumido de 10,35% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/0 | 1,65% sobre a base de cálculo. | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de papel (Código NBM-SH 4802, 4804, 4807, 4809, 4810, 4811, 4817 e 4823) (Nova redação dada ao item 2.12 pelo Decreto nº 1600/2008). |
| Crédito presumido de 10,9% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/0 | 1,1% sobre a base de cálculo. | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de produtos da indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computadores, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos, listados no Anexo VI do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. (Nova redação dada ao item 2.13 pelo Decreto nº 1600/2008) |
| Crédito presumido de 9,25% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08. | 2,75% sobre a base de cálculo. | Outras mercadorias não relacionadas nos subitens 2.1 a 2.13; 2.15 e 2.16. (Nova redação dada ao item 2.14 pelo Decreto nº 1600/2008) |
| Crédito presumido de 9,8% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/0 | 2,2% sobre a base de cálculo. | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de: a) Animais vivos da espécie bovina. b) Animais vivos das espécies; caprinos, ovinos, suínos e aves; c) Animais vivos das espécies bufalinos, coelhos e rãs, bem como as carnes, os produtos e os subprodutos comestíveis resultantes do seu abate; d) Pescados constantes da Seção II do Anexo VIII no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. (Nova redação dada ao item 2.15 pelo Decreto nº 1600/2008) |
| Crédito presumido de 10,9% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08. | 1,1% sobre a base de cálculo. | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de carnes, os produtos e os subprodutos comestíveis resultantes do abate de aves constantes do item 4 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. (Item 2.17 Acrescentado pelo Decreto nº 1600/2008) |
| UNIDADE FEDERADA: GOIÁS | | |
| LEGISLAÇÃO/BENEFÍCIO | CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO | MERCADORIA |
| Crédito outorgado de 3% sobre a base de cálculo. Art. 11, III do Anexo IX do RICMS. No período de: a) 21/11/1994 a 31/07/2000, crédito outorgado de 2%; b) 1º/08/2000 a 30/05/2001, crédito outorgado de 3%; c) 1º/06/2001 a 25/06/2007, crédito outorgado de 3%, acrescido de 1,10%. | Crédito admitido de 9% sobre a base de cálculo. No período de: a) 21/11/1994 a 31/07/2000, crédito admitido de 10%; b) 1º/08/2000 a 30/05/2001, crédito admitido de 9%; c) 1º/06/2001 a 25/06/2007, crédito admitido de 7,9%. | Mercadoria remetida de estabelecimento comercial atacadista destinada à comercialização, produção ou industrialização. |
| Crédito outorgado de 2% sobre a base de cálculo. Art. 11, III do Anexo IX | 10% sobre a base de cálculo. | Mercadoria remetida de estabelecimento industrial destinada à comercialização, produção ou industrialização, exceto veículos automotores novos e as mercadorias arroladas no subitem 3.27. (Nova Redação dada a esta coluna "Mercadorias"; pelo Decreto nº 1.617/2008. |
| Crédito outorgado de 4% sobre a base de cálculo. Art. 11, XXIII do Anexo IX do RICMS. | 8% sobre a base de cálculo. | Medicamentos de uso humano recebidos de estabelecimento atacadista. |
| Crédito outorgado de 5% sobre a base de cálculo. Art. 11, XXXV do Anexo IX do RICMS. Obs.: no período de 01/12/2000 a 30/09/2003, o crédito outorgado ficou reduzido a 3% da base de cálculo. | 7% sobre a base de cálculo | Achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, iogurte, leite aromatizado, leite esterilizado (UHT) ou pasteurizado, manteiga de leite, queijo, inclusive requeijão, leite em pó, óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado. (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.795/05) |
| Crédito outorgado de 50% sobre o imposto devido. Art. 11, XIII do Anexo IX ao RICMS. | 6% sobre a base de cálculo. | Algodão em pluma/fibra padrão 7/8. |
| Crédito outorgado de 60% sobre o imposto devido. Art. 11, XIII do Anexo IX ao RICMS. | 4,8% sobre a base de cálculo. | Algodão em pluma/fibra padrão 7/0. |

| | | |
|--|-------------------------------|--|
| Crédito outorgado de 70% sobre o imposto devido. Art. 11, XIII do Anexo IX ao RICMS. | 3,6% sobre a base de cálculo. | Algodão em pluma/fibra padrão 6/7. |
| Crédito outorgado de 75% sobre o imposto devido. Art. 11, XIII do Anexo IX ao RICMS. | 3% sobre a base de cálculo. | Algodão em pluma/fibra padrão igual ou superior a 6/0. |
| Crédito outorgado de 100% sobre o imposto devido. Art. 11, X do Anexo IX ao RICMS. | 0% sobre a base de cálculo. | Alho, exceto destinado à industrialização. |
| Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo. Art. 11, XV, do Anexo IX ao RICMS. | 3% sobre a base de cálculo. | Carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate de animal silvestre ou exótico, remetido por estabelecimento frigorífico ou abatedor. |
| Crédito outorgado de 5% sobre a base de cálculo. Art. 11, XIX do Anexo IX ao RICMS. | 7% sobre a base de cálculo. | Areia natural, saibro, material britado, dentre este a brita, pedrisco em pó, rachão britada e pedra marroada. |
| Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo. Lei 15.051 de 29/12/2004 e art. 11, XVIII do Anexo IX do RICMS. | 3% sobre a base de cálculo. | Arroz beneficiado. Nova redação dada pelo Decreto nº 5.795/05) |
| Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo. (De 01/01/1998 a 30/04/1999, crédito outorgado de 5%) Art. 11, VI do Anexo IX ao RICMS. | 3% sobre a base de cálculo. | Carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate de ave, suíno e ranídeo remetidos por estabelecimento frigorífico ou abatedor que tenha adquirido as mercadorias em operação interna. |
| Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo. Art. 11, V, do Anexo IX do RICMS. | 3% sobre a base de cálculo. | Carne fresca, resfriada ou congelada, exceto carne com osso, e miúdo comestível resultantes do abate de gado bovino e bufalino remetidos por estabelecimento abatedor ou frigorífico que tenha recebido o gado em operação interna e com base de cálculo reduzida. |
| | 1% sobre a base de cálculo. | Carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate de gado bovino, recebidos de estabelecimentos localizados nos municípios goianos de Bonópolis, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis, Guarani de Goiás, Mambai, Minaçu, Monte Alegre, Montividiu do Norte, Novo Planalto, Porangatu, Posse, São Domingos, São Miguel do Araguaia e Sítio D'Abadia. |
| | 7% sobre a base de cálculo. | Fertilizantes remetidos pela indústria. |
| | 3,6% sobre a base de cálculo | Mercadoria ou bem, importado, objeto de operação realizada por empresa de telecomunicação. (Acrescentado pelo Decreto nº 5795/05) |
| | 7% sobre a base de cálculo. | Feijão beneficiado. (Acrescentado pelo Decreto nº 5795/05) |
| | 7% s/ BC | Produto comestível decorrente da industrialização de ave e suíno. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| | 3% s/ BC | Feijão. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| | 7% s/BC | Óleo e farelo de soja. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| | 4,8% s/ BC | Álcool anidro combustível. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| | 7% s/ BC | Máquinas e equipamentos rodoviários. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito outorgado de 7% (art. 11, XXXI do Anexo IX do Dec. nº 4.852/97; Lei nº 14.543/03 e art. 1º do Dec. nº 5.834/03). | 5% s/ BC | Produto agrícola. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 5,6% sobre o valor da base de cálculo. (art. 11, XXXII do Anexo IX do Dec. 4.852/97; art. 1º, I, "f" da Lei nº 13.453/99 e art. 2º do Dec. 5.884/03). | 6,4% s/ BC | Estabelecimento distribuidor de empresa fabricante de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar, produto farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosmética, constantes dos seguintes códigos da NBM/SH, 3001 a 3006, 3303 a 3307, 3401, 3402, 3808, 3822, 3906, 3919, 4014, 4015, 4206, 4818, 5402, 5601, 7010, 7017, 7223, 7318, 7616, 8212, 8413, 8414, 8418, 8419, 8528, 8541, 8543, 9002, 9006, 9017, 9018, 9021, 9025 a 9027, 9030, 9033, 9402, 9405 e 9603. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |

| | | |
|---|----------------------------------|---|
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º do Anexo I). (Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Indústria do setor têxtil: empresa que realiza, no mínimo, uma das etapas típicas do setor, especialmente, fiação, tecelagem e tinturaria; (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008). |
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, I, do Anexo I). (Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Indústria de ponta: empresa ou setor industrial que realiza montagem final de conjunto de peças, fornecidas por outras fábricas, concluindo, assim, um processo fabril ou que abrange várias unidades produtoras, especialmente as montadoras de computadores, excluídas as de veículos automotores novos. (Nova redação dada esta coluna pelo Dec. nº 1.617/2008) |
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, IV, do Anexo I). (Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Indústria química para couro: empresa que produz um conjunto de produtos químicos considerados necessários para o tratamento do couro e que seja relevante no processo de desenvolvimento da cadeia produtiva. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, V, do Anexo I). (Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Indústria do setor de óleos vegetais: empresa que produz óleo derivado de vegetais, especialmente de algodão, soja, canola, milho ou girassol. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, VI, do Anexo I). Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Indústria do setor lácteo: empresa ou grupo que ofereça 250 (duzentos e cinquenta) ou mais empregos diretos e que industrialize soro de leite ou, em alternativa a este, fabrique 2 (dois) dos seguintes produtos: achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado ou leite em pó. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, VI, do Anexo I). Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Indústria do setor coureiro: empresa que beneficia o couro até o estágio de aplicação imediata como matéria-prima de indústrias do gênero, tais como: calçados, bolsas, vestuários, artefatos para automóveis. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, VII, do Anexo I). Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Indústria do setor calçadista: empresa que produz artefatos para calçados e calçados que utilizam o couro como matéria-prima preponderante. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, do Anexo I). Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/2008) | 0% s/ BC | Lavra mineral: é aquela que industrializa, para fins de consumo, rochas ornamentais, tais como: granito, mármore e assemelhados. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| UNIDADE FEDERADA: MATO GROSSO DO SUL | | |
| LEGISLAÇÃO/BENEFÍCIO | CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO | MERCADORIA |
| Crédito presumido de 5% art. 4º, III, do Dec. N. 10.098 e Dec. N. 10.481/2001. | 7% sobre a base de cálculo. | Mercadoria recebida de estabelecimento atacadista ou distribuidor. |
| Crédito presumido de 10% Lei 1798/97 Lei 2047/99 Lei 2182/00 Decreto 9115/98 | 2% sobre a base de cálculo. | Setor industrial Programa de concessão de incentivos fiscais e financeiros denominado PROAÇÃO e todos os programas dele decorrentes |
| Crédito presumido de 4% (art. 2º do Dec. nº 9.745/99) | 8% s/ BC | Açúcar. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 58,824% de tal forma que a tributação resulte no percentual de 7% (art. 2º do Decreto nº 6.692/92) | 5% s/ BC | Agasalhos, roupas, peças interiores do vestuário, uniformes escolares e profissionais e cortinas. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 7%; de 8%, e de 9%. (Decreto nº 9.539/99, art. 10 do Dec. 9.375/99, Dec. nº 9.764/99, Dec. 9.900/2000 e Dec. 12.300/2007). | 5% s/ BC 4% s/ BC 3% s/ BC | Álcool etílico hidratado combustível. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008) |
| Crédito presumido de 50% (art. 2º, I, "a" do Dec. nº 9.716/99 e Resolução Conjunta SEF/SEPRODES nº 19/99. | 6% s/ BC | Algodão em pluma/fibra Padrão tipo 7/8. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008). |
| Crédito presumido de 60% (art. 2º, I, "a" do Dec. nº 9.716/99 e Resolução Conjunta SEF/SEPRODES nº 19/99. | 4,8% s/ BC | Algodão em pluma/fibra Padrão tipo 7/0. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.274/2008). |